



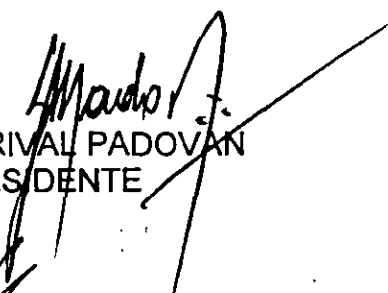
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000155/2001-49
Recurso nº. : 149.716
Matéria: : CSL - EX.S.: 2001 e 2002
Recorrente : IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000155/2001-49
Resolução nº : 108-00.359
Recurso nº : 149.716
Recorrente : IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO No. 9.685 de 27 de outubro de 2005, doc.fl.s.60/66, onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu a solicitação de restituição e compensação, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. A comprovação da certeza e liquidez do crédito reclamado é condição indispensável para deferimento do pedido."

Na condução do voto, a autoridade recorrida escreveu:

"Como se vê, a liquidez e a certeza são requisitos essenciais à compensação e, conseqüentemente, imprescindíveis à extinção das obrigações envolvidas."

Para em seguida concluir, indeferindo a pleiteada compensação:

"Depreende-se da impugnação que a pretensão da contribuinte é utilizar o alegado crédito de IPI para pagamento das cotas. No entanto, pelo que consta dos autos não houve reconhecimento por parte da SRF da existência do suposto crédito de IPI."

Portanto, não há prova de que o pagamento das cotas tenha sido indevido, razão pela qual não há como dar guarida ao pedido de restituição e, em conseqüência, ao pedido de compensação, por ausência de possibilidade jurídica".

O Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc.fl.s.01, foi protocolizado em 15/02/2001, juntamente com o Pedido de Compensação da COFINS, doc.fl.s.02.

Anteriormente ao acórdão recorrido, a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, em Despacho Decisório No. 1388/0097/2005, de 31/03/2005, doc.fl.s.37/41, também já havia indeferido o Pedido de Restituição e Compensação, assim consignando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000155/2001-49
Resolução nº. : 108-00.359

*"Isto posto, ressalta-se que, no caso em tela, **não houve nenhum pagamento indevido**, pois os valores recolhidos devem-se a pedido de parcelamento, constante do processo no. 1388.000612/99-74, efetuado pelo contribuinte e devidamente autorizado por esta Delegacia.*

*Ressalta-se, ainda, os Pedidos de Ressarcimento de IPI **não se caracterizam como sendo créditos líquidos e certos** a favor do contribuinte, uma vez que dependem de reconhecimento por parte da SRF posteriormente a verificação das informações prestadas".(grifos originais).*

A contribuinte cientificada da retro decisão em primeira instância em 18/11/2005, doc.fls.70, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 09/12/2005, com os seguintes argumentos, em síntese:

Que se dedica à fabricação de produtos de limpeza e polimento, com tributação beneficiada quanto ao IPI, e nos termos da legislação (Lei 8.191/91, Decreto 151/91, Lei 9.779/99 e IN SRF 33/99), apurou saldo credor do IPI em sua escrituração fiscal sendo susceptível de ressarcimento.

Em 04/05/1999 formalizou pedido de parcelamento (PTA 13888.000612/99-74) de débitos pendentes perante SRF, com os valores debitados mensalmente em sua conta corrente no Banco Santander S/A.

Novamente, formalizou em 30/11/1999 Pedidos de Ressarcimento do IPI (Processos 13888.001931/99-98, 13888.001932/99-51 e 13888.001933/99-13) na forma das INSRF 210/02 e 460/04, tendo ocorrido a compensação automática por estes pedidos contra os débitos vencidos, inclusive os de parcelamentos.

Apesar de compensadas as parcelas mensais nos citados processos, foram debitadas mensalmente na conta corrente do Santander, sendo quitadas em duplicidade.

Ainda em preliminar, alega que a certeza de liquidez dos créditos pleiteados naqueles processos de ressarcimentos foram comprovados, sendo homologados após cinco anos pelo Termo de Encerramento de Fiscalização de 26/04/2005.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000155/2001-49
Resolução nº : 108-00.359

No mérito, cita o princípio da isonomia, para se aplicar aos créditos tributários o mesmo pertinente à cobrança.

Por final, diz que os créditos são líquidos e certos em favor da requerente, pertinentes de compensações que se encontram plenamente homologadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000155/2001-49
Resolução nº. : 108-00.359

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria objeto desta lide é o Pedido de Ressarcimento dos valores das prestações de números 19, 20 e 21 quitadas em 30/11/2000, 28/12/2000 e 31/01/2001, respectivamente, doc.fl.s.31/32, originários de um parcelamento de CSLL (processo 13888.000612/99-74) com o Pedido de Compensação dos tributos COFINS (códigos 2172), doc.fl.s.02 15/02/2001.

A recorrente alega que, mesmo depois de liquidadas tais parcelas por ressarcimento do IPI em outro processo, estes mesmos valores foram debitados em sua conta corrente bancária. E traz cópias do formulário dos Pedidos de Compensação por Ressarcimento do IPI, doc.fl.s.8, citando os Processos números 13888.001931/99-98, 13888.001932/99-51 e 13888.001933/99-13.

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto entendeu que não houve qualquer pagamento indevido que pudesse originar direito à repetição do indébito, e não reconheceu a existência do suposto crédito do IPI que teria sido solicitado por ressarcimento do IPI.

A recorrente alega que houve a homologação dos Pedidos de Compensação contidos nos Processos de Ressarcimento do IPI (números 13888.001931/99-98, 13888.001932/99-51 e 13888.001933/99-13), e cita um Termo de Encerramento de Fiscalização de 26/04/2005.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13888.000155/2001-49
Resolução nº : 108-00.359

Em vista dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, da Oficialidade e da Verdade Material, torna-se necessário a apuração de fatos contidos nos citados processos, que se encontram na Equipe de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF-PCA-SP, segundo as informações obtidas no Sistema COMPROT do Ministério da Fazenda.

Por tudo exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência junto à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante para anexação do citado Termo de Encerramento de Fiscalização de 26/04/2005, juntada das pré-faladas homologações das Compensações nos Processos de Ressarcimento do IPI números 13888.001931/99-98, 13888.001932/99-51 e 13888.001933/99-13, e despacho conclusivo da autoridade administrativa na DRF de Piracicaba-SP quanto a estes ressarcimentos e compensações.

Após, com a devida ciência à contribuinte, retorne o presente à este Conselho para prosseguimento.

E como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

